



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**

---

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N° 016/2022**

Institui procedimentos para elaboração dos instrumentos de Planejamento das políticas Públicas PPA LDO e LOA - aos Setores de Orçamento, Contabilidade e demais responsáveis pelo processo. Sistema de Planejamento e Orçamento.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, considerando a Constituição Federal de 1988, que traz em seu ordenamento jurídico a necessidade de realizar o controle e fiscalização do Poder Público, através do Art. 31, 70 e 74 e Lei Complementar n°142/2020, Lei Complementar 135/2018, conjugados com a Decisão Normativa n° 002/2016/TCE-RO.

### **REVOLVE:**

Cria rotinas e estabelece prazos no Setor de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento e ao Setor de Contabilidade a adoção dos procedimentos na elaboração dos instrumentos de Planejamento constantes desta Instrução Normativa na Prática das atividades especificadas abaixo:

### **I ABRANGÊNCIA**

Art.1°. Abrange todas as Unidades Administrativas, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento, como executora e controladora das atividades relacionadas ao Sistema de Planejamento e Orçamento, e responsável pelas atividades administrativas praticadas.

### **II BASE LEGAL E REGULAMENTAR**

Art.2°. A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, no sentido da implementação efetiva do Sistema de Controle Interno e está baseada na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar n°. 101/2000, Lei 4.320/64, Lei n°. 135/2018 que dispõe sobre o Sistema Controle Interno do Município.

### **III OBJETIVO:**

Art.3°. Esta normativa tem como objetivos principais:

I - Disciplinar a elaboração do Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA;

II - Garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA;

III - Otimizar o planejamento do sistema orçamentário no Município de Itapuã do Oeste;

IV - Atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n° 4.320/1964 e Lei Complementar n° 101/2000.

V - Obter maior controle e segurança sobre os procedimentos operacionais.

#### **IV - DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO:**

Art.4º. O sistema orçamentário é constituído de três elementos distintos, integrados, indispensáveis e interdependentes, com finalidades específicas e hierarquicamente dispostos, que se constituem em uma sequência de planejamento da ação pública;

- I. PPA;
- II. LDO; e
- III. LOA;

Art.5º. Para a materialização dos elementos que compõem o sistema orçamentário, serão editadas, obrigatoriamente, as seguintes leis:

- a) Lei do Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentária;
- c) Lei Orçamentária Anual.

#### **1 - DA LEI DO PLANO PLURIANUAL:**

##### **1.1 Da definição:**

Art.6º. O Plano Plurianual - PPA é o primeiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. Os demais devem dispor apenas sobre aquilo que nele estiver previsto, não podendo contrariá-lo ou dispor sobre coisas estranhas a ele. É o orçamento global, o orçamento de médio prazo, de maior abrangência e que deverá nortear uma gestão de governo;

Art.7º. A disposição constitucional no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, diz que o plano deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e as delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada. É o programa de governo do gestor público traduzido e enquadrado dentro das normas de planejamento e contabilidade pública;

Art. 8º. Os principais objetivos do Plano Plurianual, em nível municipal, será:

- I - Aumentar os níveis de investimentos públicos;
- II - Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;
- III - Planejar e divulgar programa de governo do gestor;
- IV - Conciliar os recursos disponíveis com as necessidades de aplicação, permitindo o estabelecimento de uma escala de prioridades dos programas;
- V - Elevar o nível de eficiência na aplicação dos recursos, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios a serem efetivados.

Art.9º. O Plano Plurianual como instrumento global e estratégico de uma gestão administrativa, abrangerá um período de quatro anos, dispondo sobre os programas de governo. Deverá ser elaborado no primeiro ano da gestão e entrará em vigor no segundo ano, adentrará no primeiro ano da gestão seguinte, garantindo a continuidade administrativa dos programas fixados ou em andamento.

##### **1.2 Da Audiência Pública:**

Art.10. A participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, que disciplinam a realização desse procedimento administrativo;

Art.11. A Audiência Pública no processo de elaboração do PPA será agendada e convocada pelo Secretário de Planejamento, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

Art.12. A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas.

### **1.3 - Da Elaboração do Projeto de Lei:**

Art.13. A elaboração do texto do Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

### **1.4 - Da Publicação:**

Art. 14. A publicação do texto da lei no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no art. 48 da LRF.

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado TCE, cópia da Lei do PPA no máximo em 10 dias após sua publicação, art. 11, inciso I, letras a, b e c da IN nº 13/2004/TCE-RO;

## **2 - DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:**

### **2.1 - Da Definição:**

Art.15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO representa a integração entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverá nortear a elaboração da lei orçamentária anual, disposição constitucional no art. 165, § 2º, da Constituição Federal. Deverá ter por finalidade destacar da programação plurianual às prioridades e metas a serem executadas em cada orçamento anual;

Art.16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também deverá dispor sobre os investimentos prioritários para o exercício seguinte e sobre as alterações na legislação tributária, além das demais variáveis que possam influenciar na execução orçamentária do exercício a que se referir;

Art.17. Das finalidades da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser destacadas:

- I - Determinação das prioridades e metas a serem observadas no exercício seguinte;
- II - Estabelecer a correspondência e da solução de continuidade aos programas previstos no plano plurianual;
- III - Facilitar a análise, discussão e fixar os mecanismos de conduta da execução orçamentária;
- IV - Subordinar e integrar o orçamento a um processo de planejamento de médio prazo, deixando de ser um simples repositório de recursos e dotações anuais.

Art.18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias como elo entre os planos estratégico (plurianual) e operacional (orçamento) deverá, no mínimo, conter:

- I - As prioridades e metas para o próximo exercício, previstas ou fixadas no plano plurianual;
- II - A organização e estrutura do orçamento com relação à ação de governo (projeto, atividade e operações especiais);
- III - As orientações para elaboração do orçamento e o cálculo da reserva de contingência;
- IV - As despesas com pessoal evidenciando o controle de seus limites constitucionais;
- V - Previsão de alteração na legislação tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria);
- VI - Previsão de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do funcionalismo;
- VII - Previsão de criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras;
- VIII - Previsão de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art.19. A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, dispõe que deverá ser acrescentado ao conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais, previsto no art. 4º, inciso I, alínea b, da LRF;

II - Normas relativas ao controle operacional (aspectos de eficiência, eficácia e economicidade das ações governamentais), tratam de uma análise de desempenho, previsto no art. 4º, inciso I, alínea e, da LRF;

III - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, referentes às transferências voluntárias, previsto no art. 26, da LRF;

IV - Autorização para realização de despesa de custeio de competência de outros entes da federação, previsto no art. 62, inciso I, da LRF e dispor sobre a inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento, previsto no art. 45, da LRF;

V - Dispor sobre a fórmula de cálculo da reserva de contingência e receita corrente líquida;

VI - Dispor sobre critérios de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Poder Executivo, previsto no art. 8º, da LRF;

VII - Fixar o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, da LRF;

VIII - Fixar o Anexo de Riscos Fiscais, previsto no art. 4º, § 3º, da LRF.

## **2.2 - Da Audiência Pública:**

Art.20. A Audiência Pública para elaboração e discussão da LDO será realizada anualmente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

Art.21. A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO será agendada e convocada pelo Secretário de Planejamento, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

Art.22. A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas.

## **2.3 - Da Elaboração do Projeto de Lei:**

Art.23. A elaboração do texto do Projeto de Lei da LDO deverá compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, disposição constitucional no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

## **2.4 - Relatório dos Projetos em Andamento para o Exercício Seguinte:**

Art.24. O Executivo Municipal deverá encaminhar o Relatório dos projetos em andamento, bem como das obras com necessidade de conservação, objeto de priorização de recursos na LDO ao Poder Legislativo até a data de envio da LDO, previsto no art. 45 da LRF;

Art.25. O Executivo Municipal deverá publicar o Relatório no órgão de imprensa oficial do Município, previsto no art. 45 da LRF;

## **2.5 Da Publicação.**

Art. 26. A Publicação da LDO deve ocorrer em meios eletrônicos, conforme previsto no art. 48 da LRF.

## **2.6 - Do Encaminhamento de Cópia da Lei ao TCE:**

Art.27. O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado TCE, cópia da Lei da LDO até, no máximo, 10 dias após sua publicação, art. 11, inciso I, letras a, b e c da IN nº 13/2004/TCE-RO;

### **3 - DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:**

#### **3.1 - Da Definição:**

Art.28. A Lei Orçamentária Anual é o terceiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. O orçamento como elemento operacional, deverá discriminar e quantificar a previsão de todas as receitas e a fixação de todas as despesas que poderão ser realizadas, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo do próximo exercício;

Art.29. A Constituição Federal de 1988 inovou com o desmembramento e a identificação do orçamento por áreas específicas, previsto no art. 165, § 5º, que diz a Lei Orçamentária Anual deverá compreender:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social.

Art.30. O conteúdo da Lei Orçamentária Anual, segundo a legislação em vigor, será composto dos seguintes elementos:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art.31. A Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), dispõe que deverá ser acrescentado à Lei Orçamentária Anual os seguintes elementos:

- I - Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- II - O reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;
- III - Documento que demonstre as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV - O reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro somente será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art.32. A Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), dispõe, também que à Lei Orçamentária Anual deverá obedecer às seguintes regras:

- I - Constar todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;
- II - Deverá constar, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;
- III - Nela não poderá estar consignado crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

#### **3.2 - Da Audiência Pública:**

Art.33. A Audiência Pública para elaboração e discussão da LOA será realizada em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

Art.34. A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA será agendada e convocada pelo Secretário de Planejamento através do secretário da pasta, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

Art.35. A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas;

### **3.3 - Estudos das Estimativas da Receita, inclusive da Receita Corrente Líquida:**

Art.35. A disponibilização desses estudos ao Poder Legislativo, com as respectivas memórias de cálculo, deverá ser até 30 dias antes da remessa das propostas orçamentárias, previsto no art. 12, § 3º da LRF.

Art.36. O processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Município deverá obedecer aos procedimentos Constantes na Instrução Normativa nº 001/1999/TCER e suas alterações.

**Parágrafo Único.** A remessa eletrônica da previsão das receitas públicas, propostas orçamentariamente deverá ocorrer até 30 dias antes dos prazos de encaminhamento da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

### **3.4 - Elaboração do Projeto de Lei:**

Art.37. A elaboração do texto do Projeto de Lei da LOA deverá dispor sobre a previsão da receita e fixação da despesa das diversas unidades gestoras, identificando o volume de recursos destinados aos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, contemplando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por conta dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 165, § 5º e 8º da Constituição Federal;

Art.38. A elaboração da mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida na LDO e no previsto no art. 22, I da Lei Federal nº 4.320/1964.

### **3.5 - Da Publicação:**

Art.39. A publicação do texto da lei deverá ocorrer no órgão oficial de imprensa do Município e inclusive em meios eletrônicos conforme previsto no art. 48 da LRF.

### **3.6 - Encaminhamento de Cópia da Lei ao TCE:**

Art.40. O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado TCE, cópia da Lei da LOA até 10 dias após sua publicação;

### **3.7 - Desdobramento da Receita Prevista em Metas Bimestrais de Arrecadação:**

Art.41. O Executivo Municipal (Setor de Orçamento) deverá elaborar o demonstrativo do desdobramento da receita prevista de cada uma das unidades gestoras em metas bimestrais de arrecadação, previsto no art. 13 da LRF;

Art.42. O Executivo Municipal (Setor de Receita) deverá elaborar o Relatório/Demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, previsto no art. 13 da LRF;

Parágrafo único. O Relatório das medidas de combate à evasão e à sonegação deverá ser remetido via SIGAP/Gestão Fiscal, até o dia 05 de fevereiro do ano subsequente, especificando:

- a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;
- b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e
- c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

Art.43. A aprovação do Desdobramento da Receita deverá ser por Decreto do Poder Executivo devendo este ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município;

### **3.8 - Elaboração da Programação Financeira:**

Art.44. O Executivo Municipal (Setor de Tesouraria - Fazenda) deverá elaborar a Programação Financeira para cada uma das unidades gestoras;

Art.45. A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo;

Art.46. A publicação deverá ocorrer no órgão oficial de imprensa do Município;

### **3.9 - Elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso:**

Art.47. O Executivo Municipal (Setor de Tesouraria - Fazenda) deverá elaborar o Cronograma de Execução Mensal de desembolso de cada uma das unidades gestoras;

Art.48. A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo, devendo ser dada a devida publicidade:

## **4 - DOS PRAZOS:**

Art.49. Em nível de governo municipal, o projeto de lei do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até 30 de setembro e devolvido à sanção até o encerramento da sessão legislativa conforme incisos III art. 145 da Lei Orgânica redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº001/2005.

Art.50. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do exercício que antecede o início de sua vigência, conforme determina a Lei Orgânica, art. 145, I;

Art.51. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do exercício que antecede o início de sua vigência, conforme dispõe a Lei Orgânica, art. 145, II.

## **5 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:**

### **5.1 - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL:**

Art.52. O orçamento anual deverá ser elaborado de acordo com as ações e os programas previstos na LDO e PPA;

Art.53. A previsão da receita deverá ser elaborada com base nos índices divulgados pelo governo federal para as transferências da União, nos índices divulgados pelo governo estadual para as transferências do Estado e para as receitas próprias o índice previsto na legislação em vigor, levando em consideração o crescimento do Município;

Art.54. A previsão da receita e transferências constitucionais para a saúde, deverá ser de acordo com a legislação em vigor;

Art.55. A previsão da receita e transferências constitucionais para a educação, deverá ser de acordo com a legislação em vigor, levando em consideração as transferências do FUNDEB;

Art.56. A despesa deverá ser fixada respeitando o limite da receita prevista;

Art.57. A despesa da saúde deverá ser fixada com base na receita e transferências constitucionais e demais convênios;

Art.58. A despesa da educação deverá ser fixada com base na receita e transferências constitucionais, as despesas com recursos do FUNDEB 70% e FUNDEB 30% e demais convênios;

Art.59. As despesas deverão ser fixadas por Secretaria e órgãos do Município, respeitando as fontes de recursos e elementos da despesa.

## **5.2 - DA ELABORAÇÃO DA LDO:**

Art.60. A Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO deverá ser elaborada de acordo com o Plano Plurianual - PPA e de forma a traduzir as ações e os programas do PPA para o exercício em que está sendo elaborada;

Art.61. A LDO deverá conter todas as provisões das ações da administração para o exercício a que se refere;

Art. 62. A LDO deverá nortear a elaboração do orçamento anual.

## **5.3 - DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL:**

Art. 63. O Plano Plurianual PPA deverá ser elaborado de forma que venha a contribuir para o crescimento do Município, devendo estar de forma clara e objetiva as propostas de gestão de governo;

Art. 64. O PPA deverá conter todas as ações e os programas da administração para os próximos quatro anos.

## **V - ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO.**

### **1. Responsabilidades.**

Art. 65. É responsabilidade do Sistema de Controle interno:

I - Cumprir as determinações desta Instrução Normativa quanto às condições e procedimentos a serem observados no planejamento e na realização das atividades inerentes ao acompanhar os resultados previstos nos programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas definidas na LDO no Poder Executivo Municipal;

II - Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, avaliar a eficácia dos procedimentos, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento e mantendo-a atualizada; orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

III - Avaliar o cumprimento das metas fiscais, das prioridades e metas estabelecidas na LDO e obtenção dos resultados previstos nos Programas constantes do PPA;

IV- Elaborar *check-list* de controle.

V - Encaminhar aos Responsáveis pela execução informações referentes ao cumprimento das metas fiscais, das prioridades e metas estabelecidas na LDO, bem como da obtenção dos resultados previstos nos Programas constantes do PPA.

VI - Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.

Art. 66. São responsabilidades da Unidades Executora;

I - Atender às solicitações da Unidade Municipal de Controle Interno, facultando amplo acesso a todos os elementos de contabilidade e de administração, bem como assegurar condições para o eficiente desempenho do encargo;

II - Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - Informar por escrito, ao superior imediato, a prática de atos irregulares ou ilícitos, que possam acarretar possíveis prejuízos morais ou materiais à erário público municipal;

IV- Auxiliar o Chefe do Poder Executivo na execução, acompanhamento e revisão dos resultados previstos nos Programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e



metas definidas na LDO;

V - Organizar em planilhas ou sistemas informatizados os Programas e as Ações previstas no PPA, bem como as metas fiscais, prioridades e metas definidas na LDO;

VI - Encaminhar as planilhas ou informações dos sistemas informatizados ao Chefe do Poder Executivo e Controladoria Geral;

VII - Auxiliar o Chefe do Poder Executivo no acompanhamento dos resultados previstos nos Programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas definidas na LDO;

VIII - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IX - Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações;

X - Atender as requisições e cópia de documentos e aos pedidos de informação apresentados durante a realização dos trabalhos de auditoria interna e ou/inspeção;

XI - Não sonegar, sob pretexto algum, nenhum processo, informação ou documento ao servidor do Controle Interno.

## **2. Acompanhamento do PPA.**

Art.67. Cada Secretaria definirá um responsável pelo acompanhamento dos indicadores de seus Programas definidos no Plano Plurianual.

Art.68. Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a verificação constante da execução correta dos planos de governo traçados nos instrumentos de planejamento, sendo-lhe atribuída responsabilidade conjunta a Controladoria Geral do Município de orientar as demais unidades executoras quanto ao não cumprimento do disposto do Planejado (PPA, LDO e LOA).

Art.69. Os indicadores, tratados no art. 67, deverão ser acompanhados mensalmente, pelo responsável, em termos quantitativos e qualitativos, devendo ser disponibilizados quadrimestralmente à Controladoria Geral do Município nos seguintes prazos: 1º Quadrimestre: até o décimo quinto dia do mês de maio de cada ano; 2º Quadrimestre: até o décimo quinto dia do mês de setembro de cada ano; e 3º Quadrimestre: até o décimo quinto dia de janeiro do ano subsequente.

## **3. Acompanhamento das prioridades e metas definidas na LDO.**

Art.70. Será feito o acompanhamento das prioridades definidas na LDO quando do encaminhamento do Projeto de Lei para aprovação da Lei Orçamentária Anual através da comparação do anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro da LDO.

## **4. Acompanhamento do cumprimento das metas fiscais**

Art.71. O acompanhamento das metas fiscais será feito através da verificação das receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública bimestralmente e demonstrado em Audiência pública quadrimestralmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme dispõe o §4º do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art.72. Toda a elaboração de PPA, LDO e LOA deverão obedecer à legislação em vigor, partindo sempre de um estudo detalhado do diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para definição dos objetivos e metas da administração, identificando o volume de recursos em cada uma das fontes de financiamento e apurando os gastos com manutenção da máquina administrativa;

Art.73. Os prazos de encaminhamento pelo Poder Executivo e de devolução pelo Poder Legislativo deverá ser observado na Lei Orgânica, qualquer ato não previsto deverá ser apresentado justificativa;

Art74. Os procedimentos contidos nesta Norma Interna deverão ser respeitados quando da elaboração ou alteração de quaisquer dos elementos do sistema orçamentário;

Art.75. Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Norma Interna deverão ser solucionadas junto a Controladoria Geral do Município.

Art.76. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Itapuã do Oeste, RO, 01 de Fevereiro de 2022.

**Robson Almeida de Oliveira**  
Controlador Geral do Município


**Marcos Paiva Freitas**  
Secretário Municipal de Adm. e planejamento


**Moisés Garcia Cavalheiro**  
Prefeito Municipal


---

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55

---

 Documento assinado eletronicamente por **ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CONTROLADOR GERAL**, em 01/02/2022 às 09:39, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAIVA FREITAS, SECRETARIO MUNICIPAL**, em 01/02/2022 às 09:41, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 01/02/2022 às 10:21, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **117028** e o código verificador **29C256A9**.

---

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **02/02/2022**, edição **3149**, página **81** e código verificador **73EDB884**.

---

Docto ID: 117028 v1